



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05196/12

Origem: Secretaria de Obras de Campina Grande

Natureza: Licitação – tomada de preços

Responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Secretaria de Obras. Tomada de preços. Pesquisa de preços com fornecedores não identificados. Falha não suficiente para irregularidade. Compatibilidade dos valores contratados com os do mercado. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01250/12

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da tomada de preços 005/2012, seguida do contrato 1030/2012/CJ/SECOB/PMCG, realizados pela Secretaria de Obras de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, objetivando a locação de veículos utilitários destinados ao atendimento das necessidades desenvolvidas no âmbito daquela Pasta Municipal.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/97, a partir da qual se observa, notadamente, as seguintes informações relacionadas ao contrato:

- Contratada: José Carlos Maciel de Azevedo – ME (Jaguar Turismo);
- Valor: R\$ 90.000,00;
- Vigência: 13/04 a 31/12/2012.

Relatório inicial da Auditoria, inserido às fls. 99/101, apontou como mácula a ausência de indicação, na pesquisa de preços, de quais empresas teriam sido consultadas. Apesar de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o gestor interessado quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos. APós o agendamento do processo, foi apresentada defesa.

O processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas, sendo agendado o julgamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05196/12

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, a Auditoria apontou, unicamente, como eiva, a ausência de indicação das empresas consultas na pesquisa de preços (fl. 08). Contudo, ao efetuar o exame das fases de habilitação, julgamento e homologação, o Órgão Técnico consignou que os valores apresentados pela empresa vencedora estavam coerentes com os praticados no mercado. Deste modo, em que pese a falha apontada, não houve prejuízo ao erário municipal, estando a omissão sujeita à recomendação a fim de que não mais se repita.

No mais, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. O contrato decorrente, igualmente, atendeu à legislação pertinente.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente, recomendando-se diligências no sentido de que a inconsistência apontada não mais se repita em procedimentos futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05196/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05196/12**, referentes ao procedimento licitatório, sob a modalidade tomada de preços 005/2012, seguida do contrato 1030/2012/CJ/SECOB/PMCG, realizados pela Secretaria de Obras de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, objetivando a locação de veículos utilitários destinados ao atendimento das necessidades desenvolvidas no âmbito daquela Pasta Municipal, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório ora examinado, bem como o contrato dele decorrente, recomendando-se diligências no sentido de que a inconsistência apontada não mais se repita em procedimentos futuros.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas